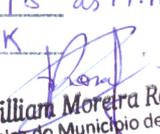


À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

RECEBIDO
02/04/18 às 17:10H
RESP: DEREK

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro do Município de
Pouso Alegre / MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 29/2019.

Abertura do certame: 05/04/2019 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, estabelecida Av. João pinheiro, 3515 – centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701–387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030–53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. RESSALVA PRELIMINAR.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos, resultará o presente processo fracassado, em função dos vícios contidos no ato convocatório.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o torna nulo para o fim que se destina.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS EMITIDOS PELO ESTABELECIMENTO DA SEDE DA LICITANTE.

Consoante determina o subitem 8.5.2., do ato convocatório, quanto a regularidade fiscal das empresas, as licitantes deverão apresentar para fins de regularidade, entre outras exigências, a documentação exigida nos subitens 8.5.2.2., 8.5.2.3., abaixo transcrito.

8.5.2. A documentação relativa à regularidade fiscal das empresas é a seguinte:

(.....)

8.5.2.2 Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

8.5.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos mobiliários, dentro do prazo de validade.

Insurge-se a IMPUGNANTE contra a exigência dos referidos documentos relativo ao estabelecimento SEDE da licitante.

Dependendo da finalidade para qual é empregado, o termo "sede" pode gerar diversos entendimentos, razão pela qual necessita de maior detalhamento sobre qual pessoa jurídica que ele referência.

Como forma de ilustrar esta variação do sentido do vocábulo “sede”, no campo de atuação das Ciências Contábeis, seu sentido representa a matriz de uma pessoa jurídica, ou seja, sede é aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências.

Do ponto de vista das Ciências Jurídicas, a sede representaria o lugar escolhido pelos controladores da pessoa jurídica no qual ela pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações, podendo ser tanto uma matriz como uma filial.

É importante evidenciar que o cadastro Estadual ou Municipal, assim como, a Certidão da Fazenda do Município, tem por objetivo comprovar a regularidade fiscal do estabelecimento participante no pregão.

Considerando que muitas empresas participam de licitações, através de seu estabelecimento mais próximo ao órgão licitante, e, que, nem sempre, é o seu estabelecimento Sede, e sim o estabelecimento Filial, a manutenção dos subitens 8.5.2.2. e 8.5.2.3., sem as devidas retificações, atrapalha o entendimento de qual documento de fato as licitantes deverão apresentar, haja vista, que o edital convocatório proíbe ainda em seu subitem 9.4., a mescla de documentos habilitatórios de estabelecimentos distintos, senão vejamos:

9.4. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ/MF. Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, toda a documentação deverá estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.

Neste íterim, considerando que a licitante participe da licitação através de seu estabelecimento Filial OU Sede, independentemente deverá a mesma em atendimento ao subitem 8.5.2.2., apresentar a Inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes do seu estabelecimento SEDE, logo, se a licitante participar do estabelecimento Filial, o Ilmo Pregoeiro, não poderá avaliar se o estabelecimento Filial possui o Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes regular.

Outrossim, de acordo com o exigido no subitem 8.5.2.3., a licitante poderá optar a apresentação da Regularidade com a Fazenda do Município por qual estabelecimento sendo Sede ou Filial.

Considerando ainda que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto as participantes quanto a Administração;

Considerando a controvérsia inerente aos subitens 8.5.2.2. e 8.5.2.3. e subitem 9.4.;

Destarte, diante de todo o exposto, a manutenção destas exigências, sem as devidas retificações, resultará o presente processo fracassado, em virtude das inúmeras interpretações que poderão advir das exigências contidas nos subitens referenciados, devido ao vício existente no ato convocatório.

Com base no exposto, a IMPUGNANTE pede a retificação do texto pertinente aos subitens 8.5.2.2. e 8.5.2.3. do referido ato convocatório, para que ele contemple que a comprovação dos documentos da licitante, sejam do estabelecimento que efetivamente estará participando da licitação, seja ele, domicílio ou Sede.

III. DA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DIVERSAS.

Dispõe o edital convocatório no item XIV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, como obrigações da contratada a apresentação de Declarações diversas, relacionadas nos subitens 14.11, 14.12 e 14.13., senão vejamos:

14.11. Fornecer Declaração que executará treinamento para equipe de saúde da Atenção Primária e Fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamentos, o qual será agendado até 90 dias após a contratação.

14.12. Fornecer Declaração de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

14.13. Fornecer Declaração que realizará visitas preventivas e corretivas para troca de filtro descartáveis a cada 03 (três) meses, com agendamento prévio (cronograma) informado ao Setor Responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

Da mesma forma, o Anexo II – Termo de Referência, dispõe, em seu item 6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

6.11. Fornecer Declaração que executará treinamento para equipe de saúde da Atenção Primária e Fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamentos, o qual será agendado até 90 dias após a contratação.

6.12. Fornecer Declaração de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

6.13. Fornecer Declaração que realizará visitas preventivas e corretivas para troca de filtro descartáveis a cada 03 (três) meses, com agendamento prévio (cronograma) informado ao Setor Responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, vimos preliminarmente questionar:

- As declarações acima transcritas deverão ser apresentadas de fato apenas pela empresa Contratada?
- Não deveria ser apresentada pelas licitantes, de forma, a ser avaliar a Qualificação Técnica da licitante antes da Contratação?
- Considerando que seja apresentada pela Contratada em qual momento será, no momento da assinatura contratual ou antes da assinatura contratual?

Há de se ressaltar que estas declarações, não sendo exigidas no momento de avaliação da Habilitação e Regularidade Técnica das licitantes, poderá, frustrar o processo licitatório, se, a empresa Contratada não tiver condições de honrar com as exigências previstas nas referidas Declarações.

Outrossim, solicitamos Vossa avaliação e retificação ao ato convocatório e seus anexos, ficando determinado que as referidas Certidões deverão ser apresentadas no momento da habilitação, para fins de regularidade de qualificação técnica, prevista no item 8.4.2. do ato convocatório.

III. DA OBSCURIDADE INERENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 14.24 DO ATO CONVOCATÓRIO.

O ato convocatório prevê ainda em seu item XIV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem 14.24.:

14.24. O profissional apresentado pela CONTRATADA deverá realizar as instalações dos equipamentos, treinamentos necessários e visitas técnicas aos pacientes, acompanhado por um profissional da Secretaria de Saúde, quando necessário.

Cumprе salientar que a ora impugnante, é a empresa atual Contratada para a prestação de serviços que está sendo objeto deste processo licitatório, e na Contratação vigente, há a previsão da Contratada realizar apenas as visitas técnicas preventivas acompanhada por um profissional da Secretaria de Saúde.

Considerando o disposto, a Contratada deverá realizar as instalações dos equipamentos, treinamentos necessários e visitas técnicas aos pacientes acompanhada por um profissional da Secretaria de Saúde.

Logo, vimos solicitar os esclarecimentos abaixo:

- De fato nesta nova contratação a empresa Contratada deverá realizar as instalações dos equipamentos, treinamentos necessários e visitas técnicas aos pacientes acompanhada por um profissional da Secretaria de Saúde?
- As visitas técnicas englobarão as visitas preventivas e corretivas?
- Os possíveis treinamentos deverão ser aplicados aos usuários e familiares e ainda equipes da Secretaria de Saúde?

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade***”

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(g/n)

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Poços de Caldas (MG), 02 de abril de 2019.

Air Liquide Brasil Ltda.
NOME: Maria Cláudia Vieira
CARGO: Assistente Administrativo II